SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848333 - SP (2025/0035470-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RODRIGO FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 AMANDA ABOU DEHN - SP423741 WILSON LOPES DE AGUIAR - SP468762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. N ECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ em relação ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, pois o recorrente não admitiu a prática do delito, nem na fase judicial nem na inquisitiva.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando as instâncias de origem afirmam que o réu não admitiu em nenhum momento a prática do crime imputado.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea requer a admissão da prática do fato criminoso pelo acusado.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, para reconhecer a incidência da referida atenuante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea requer a admissão da prática do fato criminoso pelo acusado. 2. Não reconhecida a confissão espontânea pelas instâncias originárias,

Documento eletrônico VDA47064469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 68138c5e-c4a0-4319-b890-a89728b6b7c2

para alterar essa conclusão, seria necessário revolvimento do quadro fático-probatório, inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.053.378 /MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/4/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.104/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47064469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 68138c5e-c4a0-4319-b890-a89728b6b7c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848333 - SP (2025/0035470-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RODRIGO FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 AMANDA ABOU DEHN - SP423741 WILSON LOPES DE AGUIAR - SP468762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. N ECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ em relação ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, pois o recorrente não admitiu a prática do delito, nem na fase judicial nem na inquisitiva.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando as instâncias de origem afirmam que o réu não admitiu em nenhum momento a prática do crime imputado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47064499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:46
Código de Controle do Documento: e0a12aa4-4a75-4bf9-911b-cd390a8d6bf7

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea requer a admissão da prática do fato criminoso pelo acusado.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, para reconhecer a incidência da referida atenuante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea requer a admissão da prática do fato criminoso pelo acusado. 2. Não reconhecida a confissão espontânea pelas instâncias originárias, para alterar essa conclusão, seria necessário revolvimento do quadro fático-probatório, inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.053.378 /MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/4/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.104/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS RODRIGO FERREIRA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 518-522).

Nas razões do agravo regimental, a parte se limita a reiterar as teses meritórias expostas nas razões do recurso especial (fls. 525-529).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Defesa não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada que está assim fundamentada (fls. 518-522):

> *No tocante à irresignação dos autos, o Tribunal de origem, soberano no exame da matéria fático-probatória, deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea com base na seguinte fundamentação (fl. 426-435 grifamos):*
>
> *Vejamos a autoria.*

Documento eletrônico VDA47064499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:46
Código de Controle do Documento: e0a12aa4-4a75-4bf9-911b-cd390a8d6bf7

Matheus Rodrigo Ferreira, ***ao ser ouvido na Delegacia de Polícia,*** *disse que "no sábado (12/08/23) a noite estava no sítio, juntamente com seus pais, onde reside, quando viram os policiais militares do BAEP adentrando na propriedade.*

(...)

Reitera que não possuía nenhuma droga em sua casa, nem no sítio onde reside. Que nunca afirmou aos policiais que estava guardando drogas para outra pessoa, até porque não tinha drogas no local. *Que faz uso esporádico de maconha. Tem passagem pela polícia por tráfico e já ficou preso por 4 anos e 4 meses." (fls. 14/15).*

Em juízo, disse *que trabalhava com o avô e ganhava na faixa de três mil reais por mês. Na segunda-feira foram para o rancho em Zacarias. Trabalharam até umas onze horas da manhã e retornaram para sua casa, porque o Sr. Marcos tinha uma consulta no médico depois do almoço. Acabou adormecendo. Os policiais já chegaram arrombando a porta e o acordaram. Assustou-se.*

(...)

O policial que estava com o depoente, o colocou no chiqueirinho e um dos policiais chegou com uma sacola falando que aquilo era seu. Estava pagando a condicional tranquilo, livrou-se da vida errada. Estava trabalhando. Não tem nada ilícito. Não acompanhou o que aconteceu na casa de sua mãe porque eles não deixaram acompanhar. Apareceu outra viatura da BAEP, eles foram em sua direção e fizeram um sinal de que estava ferrado, dizendo que o estava ali dentro ia ser todo seu. Ele abriu o porta-malas e desceu dois tambores, falando que o que estava ali dentro era seu. Mas em nenhum momento viu o que tinha dentro. Nunca viu aqueles tambores. Não utilizam tambores na chácara. Não tinham vacas para armazenar leite. Sempre vinha um e falava que ia se ferrar, que levaram um presente para ele, que iriam colocá-lo preso novamente. ***Em nenhum momento indicou um tipo de local para eles. Em nenhum momento disse que guardava drogas.*** *Nem telefone tinha. Havia dez meses que estava na rua. Nem dinheiro para comprar um telefone tinha. O dinheiro apreendido era a economia de sua genitora, de cerca de sete meses, proveniente da venda dos legumes e salgados e trufas. Foi encontrado na cozinha da casa dela. Residia lá na chácara. Não tem apelido. Não sou conhecido por esse apelido. Nunca havia visto aquele policial na vida. Não tinha conhecimento sequer da droga que disseram ter encontrado debaixo da sua cama. Foi abordado na cama, estava adormecido (arquivo digital 33:03 até 48:05).*

(...)

Na segunda fase, não há se falar em atenuante da confissão espontânea, ***uma vez que não admitida a prática do delito pela apelante****.*

Na espécie, verifica-se que o Tribunal consignou que não houve confissão por parte do recorrente, de modo que, para alterar a conclusão a que chegou a origem, e reconhecer a incidência da referida atenuante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47064499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:46
Código de Controle do Documento: e0a12aa4-4a75-4bf9-911b-cd390a8d6bf7

Com efeito, a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que,

> *se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, ou do recurso que lhe faça as vezes (AgRg no RHC n. 125.185/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).*

(...)

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conforme asseverado na decisão recorrida, o Tribunal *a quo* concluiu que não ocorreu confissão da prática delitiva na presente hipótese,

De fato, embora a Súmula n. 545/STJ estabeleça que, *quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*, no caso presente, como ressaltaram as instâncias de origem, não ficou caracterizada a confissão espontânea, pois o réu, em momento nenhum, admitiu o cometimento do crime, pois tanto na fase judicial como na inquisitiva, afirmou que *não possuía nenhuma droga em sua casa, nem no sítio onde reside* e que *nunca afirmou aos policiais que estava guardando drogas para outra pessoa, até porque não tinha drogas no local.*

Com efeito, importa lembrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *para a configuração da atenuante da confissão espontânea, o acusado deve admitir a prática do fato criminoso que lhe é imputado* (AgRg no AREsp n. 1.053.378/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/4/2017), o que não foi reconhecido no caso concreto.

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório, o que é inadmissível em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO INFLUÊNCIA NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DE AUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS.*

Documento eletrônico VDA47064499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:46
Código de Controle do Documento: e0a12aa4-4a75-4bf9-911b-cd390a8d6bf7

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
4. No que tange à pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão e da fração pela tentativa em 2/3, do mesmo modo, aplicável a Súmula n. 7 desta Corte, pois para se concluir de modo diverso do Tribunal, ***no sentido de que houve confissão*** *ou de que o iter criminis não se aproximou ao máximo do resultado consumativo,* ***seria necessário o reexame das provas,*** *tarefa inviável na via eleita.*
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.153.104/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47064499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:46
Código de Controle do Documento: e0a12aa4-4a75-4bf9-911b-cd390a8d6bf7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0035470-0

AgRg no AREsp 2.848.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016732320238260559 22362642023

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS RODRIGO FERREIRA
ADVOGADA	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADOS	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741 WILSON LOPES DE AGUIAR - SP468762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS RODRIGO FERREIRA
ADVOGADA	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADOS	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741 WILSON LOPES DE AGUIAR - SP468762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46977568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:58:09
Código de Controle do Documento: B703F8FE-D0BB-40A9-94FD-0C4EF9E6D6DC